



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE EUSÉBIO DO ESTADO DO CEARÁ.

Processo nº0010689-11.2015.8.06.0075

Recuperação Judicial

METALMECANICA MAIA LTDA (“Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por seus procuradores que a esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do plano de recuperação judicial revisado e adaptado ao momento atual da Recuperanda, devidamente acompanhado do laudo de viabilidade econômico-financeira.

Requer, portanto, a imediata publicação do plano de recuperação judicial, colocando-se à disposição de V.Exa. para as providências necessárias à implementação da publicação o mais rápido possível.

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br



Aguarda, também, o julgamento das impugnações judiciais, com o consequente saneamento, definição do quadro de credores – valores e classificações – sujeitos aos efeitos da recuperação judicial para subseqüente providencias finais visando a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial retificado.

Por fim, requer que todas as publicações sejam realizadas em nome, exclusivamente, do patrono **Roberto Carlos Keppler**, inscrito na **OAB/SP 68.931**, sob pena de nulidade de todos os atos praticados.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

Roberto Carlos Keppler
OAB/SP 68.931

Simone Zaize de Oliveira
OAB/SP 132.830

Eduardo Luiz Kawakami
OAB/SP 264.703

Clarissa Meyer Barreto
OAB/SP 394.769



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

METALMECANICA MAIA LTDA.



**3ª Vara da Comarca de Eusébio
Processo Nº 0010689-11.2015.8.06.0075
Eusébio – CE**

Sumário

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	4
1.1. INTERPRETAÇÃO DESTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	5
2. APRESENTAÇÃO E HISTORICO DA EMPRESA	6
2.1. APRESENTAÇÃO	6
2.2. HISTÓRICO DA EMPRESA E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.	6
2.3. AÇÕES TOMADAS PARA REVERSÃO DA CRISE	6
3. ORGANIZAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DE RECUPERAÇÃO	7
3.1. INTRODUÇÃO.....	7
3.2. QUADRO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	8
3.3. ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO.....	8
3.4. VIABILIDADE DE RECUPERAÇÃO	10
3.5. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRO E SUAS PROJEÇÕES.....	10
3.5.1. PROJEÇÃO DA RECEITA BRUTA	10
3.5.2. PROJEÇÃO DE RESULTADO E FLUXO DE CAIXA COM DESÁGIO.....	11
3.5.3. PREMISSAS ADOTADAS NAS PROJEÇÕES	11
4. DA PROPOSTA AOS CREDORES.....	11
4.1. NOVAÇÃO	11
4.2. CRÉDITOS ILÍQUIDOS.....	12
4.3. PAGAMENTO AOS CREDORES.....	13
4.3.1 CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS.	13
4.3.2 CLASSE II - CREDORES GARANTIA REAL.	14
4.3.3 CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	14
4.4.1. CREDORES FORNECEDORES.....	15
4.4.2. CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	15
4.4.3. ADESÃO.....	16
4.5. DEMAIS CONDIÇÕES REFERENTES AOS PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS.	16
4.6. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CREDITOS E JUROS	16
4.7. FORMAS DE PAGAMENTO	17
4.8. EVENTUAIS CREDORES COM GARANTIA FIDUCIÁRIA REGULARMENTE CONSTITUÍDA	17
4.9. QUADRO DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR.....	18
4.10. DESALIAENAÇÃO DE IMOBILIZADO	18

4.11.	FUSÃO, INCORPORAÇÃO, COMBINAÇÃO DE PARCERIAS ETC.....	18
4.12.	GARANTIAS	19
4.12.1.	LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS.....	19
4.12.2.	DIREITO DE REGRESSO DOS GARANTIDORES.....	19
4.12.3.	RENOVAÇÃO DE PENHOR DE RECEBÍVEIS E/OU TÍTULOS DE CRÉDITO	19
5.	EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO	20
5.1.	VINCULAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	20
5.2.	CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS.....	20
5.3.	PROCESSOS JUDICIAIS	20
5.4.	MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	21
5.5.	EVENTO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	22
5.6.	CESSÕES.....	22
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2.005 sob a forma de um Plano de Recuperação Judicial para a empresa **METALMECANICA MAIA LTDA.**, A empresa requereu em 17/04/2015 o benefício legal de uma recuperação judicial nos termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, cujo deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorreu em 29/04/2015, conforme Processo nº: **0010689-11.2015.8.06.0075, que tramita perante a 3ª Vara da Comarca de Eusébio - CE.**

Para o devido suporte na elaboração do Plano de Recuperação Judicial em sua versão Revisada, a empresa contratou a **SIQUEIRA GESTÃO EMPRESARIAL**, que é especializada em planejamento estratégico e recuperação empresarial, responsável final pela elaboração e subscrição do presente documento, bem como a **KEPPLER ADVOGADOS ASSOCIADOS**, responsável pela revisão jurídica do Plano em sua versão atualizada.

Em síntese, o Plano de Recuperação Judicial ora apresentado em sua versão atualizada propõe a concessão de prazo e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas da empresa, consoante os ditames do artigo 50 da Lei 11.101/2005, demonstrando a viabilidade econômico financeira da empresa bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa da Recuperanda e medidas complementares à geração de caixa, permitindo, assim, a reestruturação do passivo sujeito aos efeitos da recuperação, bem como seu pagamento na forma prevista, sem riscos de inadimplemento e/ou de não cumprimento de quaisquer das obrigações nele expressas e assumidas.

É fato, inclusive, que a Recuperanda vem cumprindo com todas as obrigações correntes em dia, não tendo passivos cíveis, trabalhistas, tributários e ou previdenciários constituídos após a distribuição do pleito recuperacional – o que a destaca e a coloca em posição exemplar – se comparada com outras recuperações judiciais em curso no Brasil.

A Recuperanda é exemplo da boa condução de Companhia em dificuldades pontuais e sua reestruturação à capacidade atual do mercado no qual se encontra.

Também retrata a compreensão dos seus sócios quanto a necessidade de esforço e contribuição ao processo, sendo que o sócio Paulo Ferreira vem administrando a Recuperanda após a distribuição da recuperação judicial e o sócio Raumiro Maia, por intermédio do apoio da sua família, vem contribuindo cedendo o imóvel da sede da Recuperanda para a empresa – em comodato – sem custos adicionais para a operação – medidas – tanto de um como de outro – que demonstram e reafirmam compromisso com o sucesso da recuperação judicial.

As condições a seguir descritas atendem não só às exigências da Lei de Falências e Recuperações de Empresas, mas também foram preparadas tendo em vista as mais modernas técnicas de administração e gestão empresarial.

Sendo assim, a demonstração da viabilidade econômica, de que trata o artigo 53, inciso II, da Lei 11.101/2005, é objeto deste plano, do qual se observa a compatibilidade entre proposta de pagamento aos credores e a geração de recursos da empresa. O laudo econômico e financeiro, por sua vez, é apresentado no âmbito do presente plano revisado e se encontra suportado pelas informações prestadas pelas empresas e pelos documentos entregues em juízo conforme o artigo 51 da Lei 11.101/2005 e respectivas atualizações, conforme informações cotidianamente apresentadas ao Douto Administrador Judicial desde a distribuição da recuperação judicial até a presente data.

1.1. INTERPRETAÇÃO DESTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para os fins deste Plano de Recuperação Judicial (abaixo definido), exceto se disposto de outra forma ou se o contexto requerer outra interpretação:

- a) Os títulos deste documento foram inseridos para facilitar a localização das disposições e, juntamente com os grifos, são utilizados por conveniência e não afetam a interpretação deste Plano de Recuperação Judicial, de seus Anexos e/ou de quaisquer documentos ou instrumentos emitidos e/ou firmados nos termos do Plano de Recuperação Judicial, não podendo ser invocados para desqualificar ou alterar o conteúdo de quaisquer das cláusulas itens deste Plano de Recuperação Judicial;
- b) As expressões e definições utilizadas neste Plano de Recuperação Judicial e em seus Anexos poderão ser expressas tanto no singular quanto no plural, e em qualquer dos gêneros;
- c) As expressões e definições utilizadas no Plano de Recuperação Judicial e em seus Anexos, mas neles não definidas, terão o significado a elas atribuídos pela legislação e regulamentação vigente aplicável, em especial na Lei 11.101/2005 e na Lei, pronunciamentos técnicos, orientações e interpretações que trazem as práticas contábeis adotadas no Brasil;
- d) Referência a qualquer pessoa, ou a uma parte de qualquer documento, título, instrumento, acordo ou contrato, inclui seus sucessores e cessionários;
- e) Uma referência à disposição de lei, norma ou regulamento, exceto se de outra forma indicado, deve ser entendida como referência a tal disposição conforme alterada, reeditada, ratificada ou substituída a qualquer tempo;
- f) Uma referência a um documento inclui aditamentos, suplementos, anexos, substituições, ratificações, retificações e novações celebrados;

- g) Os casos omissos serão regulados pelos preceitos da legislação vigente aplicável, em especial a Lei 11.101/2005; e
- h) O Anexo a este Plano de Recuperação Judicial, bem como os documentos que vierem a ser firmados e/ou emitidos por conta, ordem ou em razão deste Plano de Recuperação Judicial constituem parte integrante e inseparável deste Plano de Recuperação Judicial.

2. APRESENTAÇÃO E HISTORICO DA EMPRESA

2.1. APRESENTAÇÃO

METALMECANICA MAIA LTDA., sociedade empresária estabelecida na cidade de Eusébio - CE, na Rodovia CE 040, Km 4, s/n, Bairro Coaçu, eusébio/CE, CEP: 61.760-000, inscrita no CNPJ sob o nº 01.397.886/0001-11, referida como “MMAIA” ou “Requerente”.

2.2. HISTÓRICO DA EMPRESA E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

O histórico da empresa já foi detalhado na petição inicial nos autos do processo citado anteriormente.

2.3. AÇÕES TOMADAS PARA REVERSÃO DA CRISE

Visando a recuperação da sua condição financeira e revisando o plano de reestruturação da Recuperanda – que vinha em curso desde a distribuição da recuperação judicial, a empresa recentemente contratou a **SIQUEIRA GESTÃO EMPRESARIAL** para auxiliá-la na equalização e revisão da reestruturação geral da Companhia lastreada em planejamento estratégico de médio a longo prazo, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos, e, de suas deficiências operacionais e administrativas, promovendo e equacionando suas realidades atuais ao fluxo de caixa corrente, trabalho este que está em pleno andamento através dos respectivos profissionais capacitados para tanto, que ora detalhamos:

Análise e reavaliação de toda constituição de custos, quantidades horas/homem, material envolvido, perdas do processo, valores de compra

de produtos, tudo isso para melhor elaborar os cálculos de custos com maior precisão;

Reestruturação da tabela de vendas, definindo novos preços com base nos custos reavaliados;

Trabalho junto ao mercado e clientes para aceitação da nova política de preços;

Melhoria contínua e rigorosa dos controles internos, tais como, de receitas, estoque e logística.

Redução das despesas com operações financeiras;

Elaboração de Plano de Recuperação Judicial Revisado.

Estas iniciativas já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da Companhia, que estão demonstrando lento, mas progressivo crescimento e faturamento adequado a sua atual capacidade operacional, o que, no tempo, permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Importante destacar a coerência do processo de reestruturação implementado que – mesmo no curso da crise instalada no país – vem sendo capaz de manter a Recuperanda sem criação de novos passivos, pagando seus empregados em dia, pagando seus impostos e demais obrigações efetivamente em dia e gerando valor na região na qual atua.

3. ORGANIZAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DE RECUPERAÇÃO

3.1. INTRODUÇÃO

Este Plano de Recuperação Judicial foi precedido de um estudo de planejamento estratégico feito pela **MMAIA em conjunto com seus assessores**, e tem por objetivo viabilizar, de acordo com a Lei 11.101/2005, a reestruturação financeira da empresa, preservando sua função social na comunidade brasileira, mantendo sua entidade geradora de bens, recursos, empregos (diretos e indiretos) e de pagamento de tributos.

O Plano de Recuperação Judicial é focado na preservação dos interesses dos credores da empresa e na geração de empregos, estabelecendo as condições financeiras frente a atual situação da **MMAIA** e de mercado.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois foi elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros,

sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado regional e nacional.

3.2. QUADRO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando a fase atual do processo de recuperação judicial e para projeção de pagamentos, leva-se em conta o quadro de credores produzido pelo Administrador Judicial, uma vez que a lista da inicial sofreu a devida verificação por parte do referido Administrador Judicial conforme disposto no Art. 7º, §2º da lei 11.101 de 9/2/2015:

Classe	TOTAL GERAL		Conversão*	Partic. RJ
	Valores			
	R\$	USD	TOTAL EM R\$	%
CLASSE I - TRABALHISTA	337.065,33	-	337.065,33	0,16%
CLASSE II - GARANTIA REAL	2.019.686,79	2.513.901,77	12.449.362,45	5,98%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	26.774.563,95	40.673.443,68	195.520.547,09	93,86%
CLASSE IV - ME e EPP	-	-	-	0,00%
TOTAIS	29.131.316,07	43.187.345,45	208.306.974,87	100,00%

*Cotação do dolar dia 15/10/2019 R\$ 4,1488 - PTAX - Venda Fonte: Banco Central do Brasil

3.3. ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO

Foram levantadas as atividades de maior importância e os maiores investimentos realizados pela **MMAIA** conforme suas estratégias vigentes. Tanto as ações de maior importância quanto as de maior investimento estão voltadas a retomada do crescimento da **MMAIA**. As estratégias vigentes são ações percebidas em nossa análise como ações que já estão sendo praticadas.

Cabe observar que a atuação da gestão, nos últimos meses, voltou-se para uma nova definição estratégica, consoante detalhado no item 2.3 acima, com foco no desenvolvimento do mercado interno e abertura de novas oportunidades.

Entretanto, os resultados esperados têm resposta mais lenta em função da situação econômico financeira da empresa e da economia nacional, o que acarreta dificuldade na obtenção de recursos financeiros para o financiamento das operações.

Como é cediço, a resolução de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira e as projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento evidenciam que as empresas têm plenas condições de liquidar suas dívidas constantes na forma a seguir proposta, bem como eventuais créditos não sujeitos a recuperação, **mantendo-se viável e rentável**.

A profissionalização de sua gestão e administração, a criação de processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente

estabelecidos, a implementação de um forte programa de redução de custos, readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística; todas essas, iniciativas já detalhadas no item 2.3., somadas a proteção legal conferida pela Lei nº 11.101/05, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da Companhia, que demonstra progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano do pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável, **sendo indispensável que a Recuperanda siga o processo de profissionalização e alteração do seu modelo de gestão, o que está e seguirá fazendo.**

E, para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas arroladas nessa Recuperação, a Recuperanda oferece conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LRE, art. 50, inc. I);
2. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (LRE, art. 50, inc. II);
3. Alteração do controle societário (LRE, art. 50, inc. III);
4. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LRE, art. 50, incs. IX e XII);
5. Dação em pagamento (LRE, art. 50, inc. IX), venda de ativos, na modalidade UPI;
6. Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (LRE, art. 50, inc. XVI).
7. Rescisões de Contratos que possam – direta ou indiretamente – impactar em custos, despesas e ou contingências adicionais ao Grupo.
8. Análise da possibilidade de busca de parceiros e ou terceiros que possam – direta ou indiretamente – financiar a reestruturação da Empresa – sem a incidência das taxas de juros proibitivas praticadas pelo mercado.

O artigo 53, I, da lei 11.101/05, esclarece que os meios de recuperação escolhidos pela Recuperanda e ou por ela indicados, além de enumerados, conforme acima, deverão ser pormenorizadamente discriminados no respectivo plano.

Dentre os meios indicados no artigo 50 de forma não exaustiva – se encontra a Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas.

A Recuperanda, com base no inciso I, artigo 50, da lei 11.101/05, apresentará na sequência – proposta de pagamento aos credores indicando prazos e condições para pagamento, mas não se valerá simplesmente desse meio para a reestruturação e garantia do pagamento do passivo sujeito aos efeitos da recuperação.

3.4. VIABILIDADE DE RECUPERAÇÃO

Em conjunto com todos os meios abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005 de forma não taxativa, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, consoante delineado no tópico acima, este Plano de Recuperação Judicial será igualmente viabilizado com a consolidação das estratégias comerciais, operacionais, administrativas e financeiras.

Várias ações assertivas já foram implementadas pela **MMAIA**, com resultados positivos.

Como exemplo de importante ação já tomada, a área financeira da Empresa foi completamente reestruturada com a atividade e orientação de um novo gestor financeiro, que iniciou completo processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, ajustando, por exemplo, os controles financeiros como:

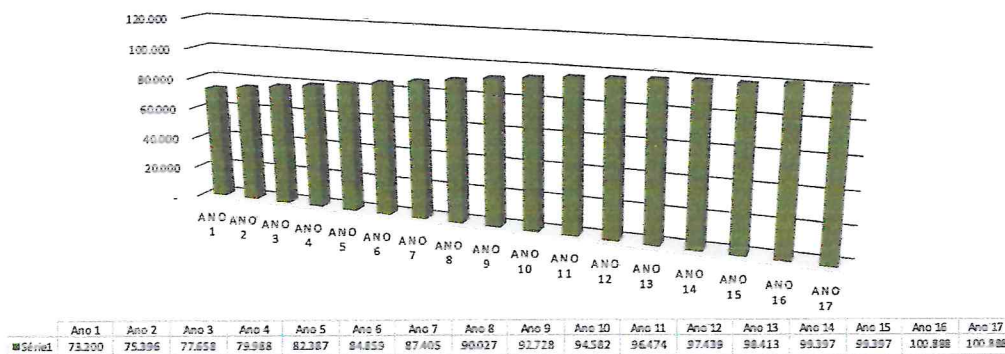
- ✓ Implantação de fluxos de caixa;
- ✓ Criação e cumprimento de metas financeiras e contábeis;
- ✓ Redução de mão de obra e níveis hierárquicos.

3.5. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRO E SUAS PROJEÇÕES

3.5.1. PROJEÇÃO DA RECEITA BRUTA

A previsão de crescimento da Receita Bruta é resultado da expectativa positiva das ações sobre vendas e das estratégias comerciais e financeiras a serem adotadas.

Baseado nas ações discriminadas neste plano, consideramos um crescimento de caráter conservador de receita a uma taxa de crescimento anual médio de 2%, justificado pela força da marca, política de crédito e agilidade na entrega, facilitando a reconquista da participação de mercado antes pertencente a empresa, abandonadas no passado.



3.5.2. PROJEÇÃO DE RESULTADO E FLUXO DE CAIXA COM DESÁGIO

Após toda a reestruturação e considerando a realidade atual da empresa bem como da economia foi projetado um resultado para geração de caixa a fim de atender a continuidade da empresa e os pagamentos aos credores conforme "Anexo I".

Cabe ressaltar que todo esforço será destinado para cumprimento desse resultado com base nas medidas adotadas para reestruturação da empresa.

3.5.3. PREMISSAS ADOTADAS NAS PROJEÇÕES

As projeções mostram que as empresas têm condições de reverter significativamente o quadro adverso em que se apresentam atualmente. Para isso, foram adotadas as seguintes premissas:

- ✓ Evolução do faturamento;
- ✓ Evolução dos custos e despesas operacionais e financeiras e evolução dos estoques, compatível com a evolução do faturamento;
- ✓ Destinação de parcela pré-definida no quadro de amortização da dívida para pagamento dos credores das Classes I, II e III, habilitados na Recuperação Judicial, a partir do segundo ano após a aprovação do Plano de recuperação Judicial e sua efetiva homologação em juízo.

4. DA PROPOSTA AOS CREDITORES

4.1. NOVAÇÃO

Todos os créditos dos credores da **MMAIA.**, vincendos e vencidos, submetem-se ao plano de recuperação judicial, ainda que tenham sido vencidos pela maioria de votos dos demais credores, não tenham comparecido a AGC ou não estejam habilitados no processo, exceto as exceções legais expressas no artigo 49 da lei 11.101/05, restando, desse modo, novados.

A novação que se busca e ocorrerá é a **novação concursal, que – como é de conhecimento geral, difere da novação prevista no artigo 360 do Código Civil.**

A novação ocorrerá sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados.

A novação concursal – no caso – se aprovada pela AGC – será mantida se e desde que a Recuperanda cumpra pontualmente com as obrigações oriundas do Plano de Recuperação Judicial, sendo que – no curso do cumprimento do plano e até o encerramento das suas obrigações – as eventuais ações e execuções propostas face a Recuperanda e seus garantidores deverão ficar suspensas.

No presente caso o que se busca é o apoio e adesão dos credores para que – uma vez aprovado o plano – os mesmos – e especialmente aqueles que votarem sem ressalvas – estejam – também – renunciando ao direito de cobrança dos coobrigados, ao menos e desde que a Recuperanda cumpra com as obrigações advindas do PRJ .

A cláusula de renúncia expressa dos credores as suas garantias face aos coobrigados e devedores solidários e avais e outros – se dá e é expressa de maneira legal no presente plano, plausível de ser questionada – credor a credor – mediante voto expresso nesse sentido e no que se refere a esse aspecto.

Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido.

Referidos créditos, ora novados, após a aplicação das condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, constituirão a denominada “Dívida Reestruturada”.

4.2. CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de contratos celebrados anteriores a data da propositura da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, ou que sejam objeto de litígio, são ora abrangidos pelas cláusulas e condições deste Plano de Recuperação Judicial de acordo com que preconiza o artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Na hipótese de serem reconhecidos, por decisão judicial, créditos que não constam no Quadro Geral de Credores (último Edital de Credores publicado), os credores de

referidos créditos deverão submeter ao procedimento de habilitação, nos termos da Lei 11.101/2005, sendo que tais créditos serão pagos nas mesmas condições e formas de pagamento previstas nesse Plano de Recuperação Judicial de acordo com as disposições aplicáveis para cada classe de credor (quirografário, com garantia real, ou trabalhista), podendo ser alterado o percentual de pagamento dos demais credores da mesma classe, de modo a acomodar o pagamento de todos os credores, incluindo os novos, observando-se ainda a carência, deságio e prazo de pagamento.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial.

4.3. PAGAMENTO AOS CREDITORES

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, ora novados, qualquer que seja seu tipo e natureza, inclusive, mas não limitados a, e conforme aplicável, juros, correção monetária, penalidades, multas, tarifas, comissões, remunerações, alugueres, preços, taxas, custos, despesas, indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005 serão considerados como tendo sido quitados, liberados e/ou renunciados pelos respectivos credores, que, ao aprovarem este Plano de Recuperação Judicial, ora se obrigam a não mais reclamar tais créditos contra a **MMAIA**, seus diretores, acionistas, sócios, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, fiadores e garantidores, a que título for, e nem mesmo a executar as garantias até então vigentes, ressalvado o direito dos que votarem expressamente contra o plano ora proposto.

4.3.1 CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS.

Os credores da Classe I receberão seus créditos em 12 (doze) parcelas mensais, a primeira vencendo 30 dias após a publicação da decisão de homologação da AGC que vier a aprovar o PRJ sem qualquer desconto e sem deságio, podendo a Recuperanda,

Os créditos trabalhistas controvertidos, que sejam objeto de disputa ou de reclamação trabalhista, após devidamente homologada a sentença de liquidação pela Justiça do Trabalho, deverão ser habilitados perante o juízo recuperacional a fim de se submeterem a forma de pagamento disposta no parágrafo anterior, iniciando-se o

pagamento após o período de 30 (trinta) dias, contado à partir da data que deferir em definitivo a sua inclusão em sede de habilitação e/ou impugnação de crédito.

4.3.2 CLASSE II - CREDITORES GARANTIA REAL.

Pagamento em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga impreterivelmente no 1º (primeiro) mês subsequente ao período de carência de 18 (dezoito) meses contado da data da publicação da decisão judicial que vier a homologar a decisão da AGC que aprovar o Plano de Recuperação Judicial e sequencialmente a cada 30 dias, durante 120 (cento e vinte meses).

O valor a ser pago corresponderá ao valor dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conforme Quadro Geral de Credores, como, ademais, está sendo requerido perante M.M. Juízo da Recuperação Judicial e com prêmio de pontualidade de 70% (setenta por cento).

Assim, após o período de carência apontado, durante o prazo de 120 (cento e vinte) meses, a Recuperanda pagará parcelas mensais, iguais e consecutivas equivalentes a 1/119 avos do passivo desta classe sujeito aos efeitos da recuperação, bem descritos na classe II do Quadro Geral de Credores – levando em conta nesse período o pagamento de 30% dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação e remanescendo uma parcela final no 120º mês, equivalente a 70%, como prêmio de pontualidade a que a Recuperanda fará jus como desconto acaso paguem pontualmente as 119 parcelas mensais previstas no plano, sendo a última o prêmio.

Para efeitos fiscais, o desconto, deságio e ou prêmio – só sera apurado por ocasião do término dos pagamentos pontuais do plano.

4.3.3 CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

Pagamento em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga impreterivelmente no 1º (primeiro) mês subsequente ao período de carência de 20 (vinte meses) contados da data da publicação da decisão judicial que vier a homologar a decisão da AGC que aprovar o Plano de Recuperação Judicial e sequencialmente a cada 30 dias, durante 179 (cento e setenta e nove) meses.

O valor a ser pago corresponderá ao valor dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conforme Quadro Geral de Credores, como, ademais, está sendo requerido perante M.M. Juízo da Recuperação Judicial e com prêmio de pontualidade de 80% (oitenta por cento).

Assim, após o período de carência apontado, durante o prazo de 179 (cento e setenta e nove) meses, a Recuperanda pagará parcelas mensais, iguais e consecutivas

equivalentes à 1/179 avos do passivo desta classe sujeito aos efeitos da recuperação, bem descritos na classe III do Quadro Geral de Credores – levando em conta nesse período o pagamento de 20% dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação e remanescendo uma parcela final no 180º mês, equivalente a 80%, como prêmio de pontualidade a que a Recuperanda fará jus como desconto acaso paguem pontualmente as 179 parcelas mensais previstas no plano, sendo a última o prêmio.

Para efeitos fiscais, o desconto, deságio e ou prêmio – só sera apurado por ocasião do término dos pagamentos pontuais do plano.

4.4. CREDITORES FOMENTADORES

Para os credores das Classes II e III que contribuírem para a continuidade das atividades do MMAIA., através do fornecimento de bens, serviços, créditos, serviços financeiros e outros, dentro das condições normais de prazos e preços adotados pelo mercado, desde que oportuno e necessário, conforme julgamento exclusivo da MMAIA., será concedido tratamento diferenciado, conforme previsto no artigo 67 da Lei 11.101/2005 (os "Credores Fomentadores").

Por interesse do Credor Fomentador, o Credor Fomentador aceito pela MMAIA poderá, a qualquer tempo, deixar esta modalidade e voltar à condição anterior de credor não fomentador, mediante aviso prévio escrito de 30 (trinta) dias;

Caso o Credor Fomentador retome a sua condição anterior de credor não fomentador, por iniciativa própria, o seu saldo remanescente a amortizar terá o mesmo tratamento dos credores de sua mesma Classe, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial.

4.4.1. CREDITORES FORNECEDORES

Para os credores das Classes II e III que sejam fornecedores de produtos e serviços, será pago, a cada mês subsequente ao mês fornecimento de produto e/ou serviço demandado pela MMAIA, um percentual a ser negociado a mais do valor do produto ou serviço fornecido no mês, a título de amortização, sem deságio e sem carência;

4.4.2. CREDITORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Para os bancos e demais instituições financeiras que oferecerem linha de crédito que auxiliem a MMAIA. na composição de seu capital de giro, **linha de crédito esta que seja para fomento e ou desconto de recebíveis e que implique em juros não superiores a 1,5% (um e meio por cento) ao mês** será pago a cada mês subsequente ao do mês no qual tenha havido efetivo desembolso de recursos para a MMAIA. em fundos

imediatamente disponíveis, um percentual a ser negociado do valor médio da linha de crédito disponibilizada e efetivamente utilizada no mês, sem deságio e sem carência e a **MMAIA** se comprometerá a quitar referidos credores no prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses, com 95 (noventa e cinco) meses pagando o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor devido, sem desconto, deságio e ou premio de pontualidade e 70% como parcela balão – em conjunto com a 96 parcela;

4.4.3. ADESÃO

A previsão de disposições específicas para o tratamento diferenciado são as acima e a adesão a essa previsão de tratamento diferenciado poderá se dar por todo e qualquer credor, mediante simples manifestação na AGC e ou por intermédio de petição, no prazo máximo de até 30 dias, contados da data da publicação da sentença que vier a homologar a decisão de aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Todos os credores poderão se tornar credores parceiros, desde que manifestando referido interesse dentro do prazo retro mencionado.

Eventualmente a **MMAIA** pode, também, discutir Plano de Pagamentos específico para os denominados **CREDORES PARCEIROS ESSENCIAIS**, incluso nesse conceito aqueles credores fornecedores de matéria-prima indispensável ao seguimento das atividades da **MMAIA**, e os credores financiadores da operação que se disponham a conceder crédito e médio e longo-prazos.

4.5. DEMAIS CONDIÇÕES REFERENTES AOS PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS.

A **MMAIA**, poderá realizar leilão reverso, destinando recursos adicionais (se disponíveis) para aqueles credores das Classes II e III que oferecerem maior desconto (deságio) para quitação antecipada de créditos componentes da Dívida Reestruturada, sem prejuízo das obrigações assumidas com os demais credores.

4.6. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CREDITOS E JUROS

Os créditos componentes da Dívida Reestruturada e pendentes de pagamento serão corrigidos monetariamente pela variação mensal do CDI mais 0,5% ao ano. Para os credores fomentadores e ou parceiros e ou fornecedores essenciais será incluído, ao invés do 0,5% ao ano, juros de 3,0 % ao ano em face dos referidos créditos.

A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da publicação da decisão judicial que vier a homologar o plano de Recuperação Judicial.

Findos os prazos propostos e liquidada a Dívida Reestruturada, estarão quitados os créditos habilitados na Recuperação Judicial e sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005.

4.7. FORMAS DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos credores nos termos do presente Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio de crédito em conta de depósito de titularidade do credor habilitado por meio de Documento de Ordem de Crédito - DOC ou de Transferência Eletrônica Disponível - TED. O comprovante de depósito do valor em benefício do credor servirá de prova de realização do pagamento.

Os credores deverão informar diretamente a **MMAIA**., através de carta registada enviada ao endereço sede da Recuperanda e dirigida à diretoria, suas respectivas contas bancárias para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, podendo fazê-lo, também – nos autos e ou por intermédio de e-mail a Companhia.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no **mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento**, suas contas bancárias.

Devem os credores, mediante notificação escrita enviada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informar a mudança de qualquer alteração necessária para efetuar os depósitos nas suas respectivas contas, bem como qualquer alteração cadastral.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas respectivas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Após a informação intempestiva dos dados, a Recuperanda terá 10 (dez) dias para efetuar o pagamento.

4.8. EVENTUAIS CREDITORES COM GARANTIA FIDUCIÁRIA REGULARMENTE CONSTITUÍDA

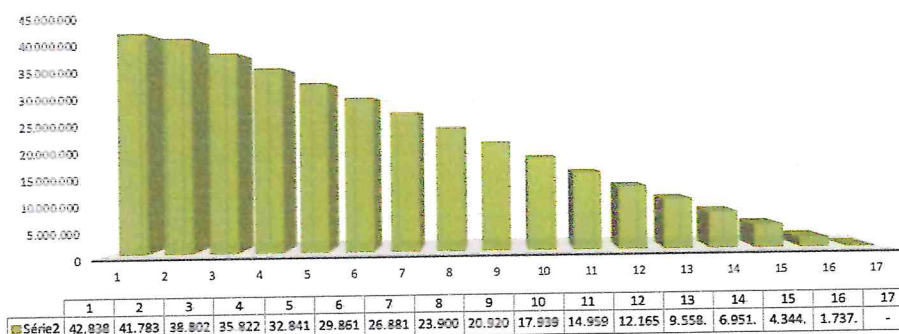
A **MMAIA**, pretende honrar com os eventuais contratos de garantia fiduciária regularmente constituídas e que assim venham ser reconhecidos pela própria **MMAIA**, ou pela Justiça naqueles casos em que houver fundada discussão acerca da regularidade da constituição da garantia.

A **MMAIA**, só reconhece contratos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de recebíveis aqueles contratos devidamente registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do principal estabelecimento do Grupo, bem como cujas garantias – títulos de crédito – recebíveis de qualquer espécie, cartões

de crédito e afins, bens móveis e ou imóvel, estejam devidamente registradas, individualizadas uma a uma e se tratarem-se de ativos do Grupo e ou recebíveis da Empresa.

Para aqueles credores com garantias fiduciárias que quiserem aderir a este Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos serão feitos aos mesmos nos termos do item 4.3.2, sem os descontos estabelecidos neste mesmo item, podendo ser retomados os pagamentos dos respectivos financiamentos nos moldes indicados na cláusula 4.3.2, sem desconto, sem prêmio de pontualidade e ou qualquer outro deságio e ou ser discutidas individualmente formas alternativas de retomada dos pagamentos e das obrigações e ou novação com celebração de novos contratos – se e quando possível e se e quando as taxas de juros forem aceitáveis e compatíveis ao fornecimento de crédito para empresa em recuperação.

4.9. QUADRO DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR



4.10. DESALIAENAÇÃO DE IMOBILIZADO

A MMAIA, poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens do seu ativo permanente, desde que submeta a alienação em comento à aprovação do Administrador Judicial (artigo 22, II, “a” da Lei 11.101/05), ou ao juízo competente que cuida da Recuperação Judicial, comprovando, por necessário, a utilidade da operação para a viabilidade da recuperação ora em curso.

4.11. FUSÃO, INCORPORAÇÃO, COMBINAÇÃO DE PARCERIAS ETC.

Na busca por melhores condições para a recuperação, a MMAIA, poderá abrir novas filiais, criar nova empresa, fundir-se com outras organizações, participar de incorporações (como incorporadora, ou como incorporada), realizar parcerias operacionais, modificar o seu objeto social, admitir novos sócios ou transferir cotas de

participação, sempre com a autorização do juízo da Recuperação Judicial e do Administrador Judicial.

4.12. GARANTIAS

4.12.1. LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS

A homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial implicará, de forma automática e em caráter irrevogável e irretroatável, com o que já concordam todos os credores, especialmente os titulares de tais garantias, na liberação e quitação de todos os garantidores, solidários e subsidiários, fidejussórios ou não, que tenham se obrigado por meio de aval, fiança ou outro, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive, mas não exclusivamente, por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a qualquer dos credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial para assegurar o pagamento de qualquer crédito devido pela MMAIA.

As garantias fidejussórias que remanescerem por força judicial, e/ou prestadas posteriormente nos termos e limites da lei, serão liberadas mediante a quitação dos créditos nos termos deste Plano de Recuperação Judicial.

Alternativamente e nos moldes da novação concursal, com a suspensão de ações e execuções face a Companhia e seus garantidores, inclusive com a suspensão dos efeitos da publicidade de protestos e baixa da inscrição negativa no SERASA, medidas que visam levar a Recuperanda a um ambiente de normalidade empresarial.

4.12.2. DIREITO DE REGRESSO DOS GARANTIDORES

Os garantidores que pagarem quaisquer valores aos credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, antes ou depois da homologação judicial deste Plano de Recuperação Judicial, sub-rogar-se-ão nos direitos creditórios do credor que tiver recebido o pagamento, mas receberão nos termos, valores, prazos e forma estabelecidos por este Plano de Recuperação Judicial para o pagamento do crédito sub-rogado.

4.12.3. RENOVAÇÃO DE PENHOR DE RECEBÍVEIS E/OU TÍTULOS DE CRÉDITO

Os credores detentores de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito que não aceitarem a liberação de suas garantias reais terão seus recebíveis e/ou títulos de crédito renovados pela MMAIA, ou, na impossibilidade de renovação, substituídos por

avais ou fianças, sendo vedada a retenção do produto financeiro de sua liquidação nos termos do artigo 49, parágrafo 5º, da Lei 11.101/05.

Na mesma medida, e se assim desejarem aderir ao Plano de Recuperação ou se a Justiça determinar que assim ocorra, os créditos garantidores por cessão fiduciária de recebíveis legalmente constituída receberão o mesmo tratamento.

5. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO

5.1. VINCULAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As disposições do Plano de Recuperação Judicial vinculam a **MMAIA**, seus credores e os seus respectivos cessionários e ou sucessores, a partir da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.

5.2. CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano de Recuperação Judicial e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores anteriormente ao pleito recuperacional, em relação a quaisquer obrigações da **MMAIA**, sócios, administradores e ou garantidores (avalistas, fiadores e devedores solidários), especialmente, mas não exclusivamente, as de dar, fazer, não fazer, prevalecerão as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, sempre, sendo que o não exercício de quaisquer das prerrogativas e/ou medidas ora estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, não poderá e não deverá ser interpretado, por qualquer credor, como novação, desistência ou renúncia de direito.

5.3. PROCESSOS JUDICIAIS

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano de Recuperação Judicial, os credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com o que concordam expressamente:

- a) Ajuizar ou prosseguir em qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra a **MMAIA**, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, seja em face da **MMAIA**, e/ou dos respectivos garantidores de tais créditos;
- b) Executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a

MMAIA, e/ou dos respectivos garantidores, relacionada a qualquer crédito contra a **MMAIA**, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial;

- c) Requerer arresto ou penhora de quaisquer bens da **MMAIA**, e/ou de quaisquer garantidores de créditos da Recuperanda.
- d) Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da **MMAIA**, e/ou de quaisquer garantidores da Recuperanda.
- e) Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer valor devido pela **MMAIA**, e/ou respectivos garantidores, com seus créditos; e
- f) Buscar satisfazer seus créditos por quaisquer outros meios.

Todas as execuções ou ações monitórias ou de cobrança judiciais em curso em face da **MMAIA**, e/ou de quaisquer garantidores da Recuperanda, relativas aos créditos sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial (todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da distribuição do pleito recuperacional, mesmo que consolidados depois dele) serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão, em consequência, liberadas, o mesmo se aplicando face aos garantidores, devedores solidários, avalistas e ou fiadores da **MMAIA**.

Serve este Plano de Recuperação Judicial, com as respectivas listas de credores e de créditos, juntamente com a decisão homologatória deste Plano de Recuperação Judicial, documento bastante para autorizar a **MMAIA**, a peticionar pela extinção das ações nos termos do parágrafo anterior.

5.4. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alterações, modificações ou aditamentos ao Plano de Recuperação Judicial poderão ser propostos pela **MMAIA**, vis à vis com a evolução do seu desempenho, consoante previsões expressas no Plano de Recuperação Judicial, o que poderá ocorrer a qualquer momento após a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, desde que:

- a) Tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação soberana em Assembleia de Credores;
- b) Sejam aprovadas pela **MMAIA**;
- c) Seja atingido o quórum de aprovação exigido pelos artigos 45 e 58, *caput* e parágrafo 1º, da Lei 11.101/05.

5.5. EVENTO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este Plano de Recuperação Judicial será considerado descumprido apenas na hipótese de mora, assim considerada o não pagamento cumulativo de duas parcelas consecutivas previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Para esse fim, a mora só restará caracterizada se, vencida a parcela, a **MMAIA** for notificada pelos credores, com prazo de 30 dias para purga da mora.

A notificação só será considerada válida se for endereçada para o endereço do principal estabelecimento da **MMAIA**.

5.6. CESSÕES

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros. A cessão produzirá efeitos desde que

- a) A **MMAIA** seja informada
- b) Os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia do Plano de Recuperação Judicial, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A **consultoria** contratada para elaborar o Plano de Recuperação Judicial de Recuperação e dar seu parecer sobre a viabilidade econômico financeira da **MMAIA**, acredita que as informações constantes neste Plano de Recuperação Judicial de Recuperação evidenciam que a **MMAIA**, é viável e rentável.

As projeções financeiras, juntamente com as ações tomadas e as estratégias sugeridas para a reestruturação do negócio indicam o potencial de geração de caixa das empresas e consequentemente a capacidade de amortização da dívida.

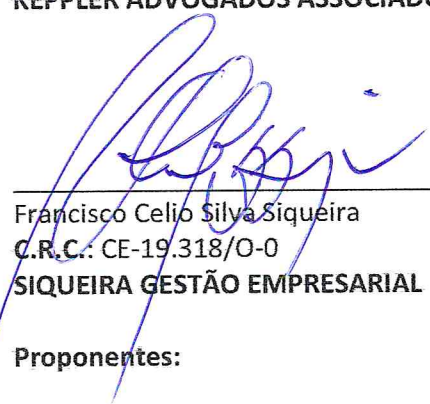
O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005. A **JM LIMA** acredita que todos os credores terão maiores benefícios com a implementação deste Plano de Recuperação Judicial, uma vez que a proposta aqui analisada não agrega nenhum risco adicional aos credores.

Observe-se que alguns credores já estão ativos em suas áreas de fornecimento junto a **MMAIA**, em uma condição totalmente virtuosa e com seus novos créditos sendo pagos em dia sem prejuízo de continuidade.

Desta forma informamos que após o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005, a **MMAIA**, compromete-se a honrar com os demais pagamentos no prazo e na forma de seu Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado.

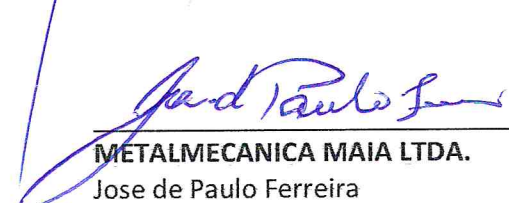
Eusébio, 16 de Outubro de 2019

Roberto Carlos Keppler
OAB.: SP-68.931
KEPPLER ADVOGADOS ASSOCIADOS



Francisco Celio Silva Siqueira
C.R.C.: CE-19.318/O-0
SIQUEIRA GESTÃO EMPRESARIAL

Proponentes:



METALMECANICA MAIA LTDA.
Jose de Paulo Ferreira
Administrador
CPF: 616.286.033-72

ANEXO I

PROJEÇÃO DE RESULTADO E FLUXO DE CAIXA C/ DESÁGIO

